DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4591/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03258/2012
PROTOCOLO	: 1249341
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	: R$ 34.400,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 021/2012 (fls. 165/170).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 147/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN – 8740/2012 (fl. 182).

O objeto da contratação é a aquisição de fraldas descartáveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 165).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento do Termo Aditivo nº 001/2012 (fl. 623) ao contrato ora examinado e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3929/2015 (fls. 305/309).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-5212/2015 (fls. 310/311), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, alcançando, inclusive, a formalização do termo aditivo.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 147/2011 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN – 8740/2012 (fl. 182).

O objeto da contratação é a aquisição de fraldas descartáveis, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 165).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 194/195), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 308):

Valor Contratado	R$ 34.400,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 8.600,00
Valor Total Contratado	R$ 43.000,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 4.740,00
Valor Final Contratado	R$ 35.260,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 35.260,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.260,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.260,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 309), *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 001/2012** ao **Contrato Administrativo nº 021/2012,** bem como a sua execução financeira celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, (CNPJ Nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Daher Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP** (CNPJ Nº 08.446.915/0001-37), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III e alínea "a ", do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 311), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 147/2011, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G. ICN – 8740/2012 (fl. 182) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento do Termo Aditivo nº 01/2012 (fls. 194/195) ao Contrato Administrativo nº 021/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Daher Distribuidora de Medicamentos Ltda. - EPP., CNPJ/MF nº 08.446.915/0001-37, por seu Representante, Senhor Leonardo Manzato dos Santos, CPF/MF nº 287.404.258-78, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator